

**Impugnação 23/11/2023 12:35:44**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO - RJ REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023. OBJETO DO PREGÃO: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de 27(vinte) veículos, sem fornecimento de condutores e combustível, visando o atendimento das demandas da Câmara Municipal de São Gonçalo, conforme condições, características, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, vem, mui respeitosamente à presença DA Câmara Municipal de São Gonçalo - RJ ("Contratante"), apresentar a sua IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 06/2023, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas. Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Paulo Emilio Pimentel Uzêda no endereço supramencionado, através do e-mail licitacao.ve@localiza.com ou através do telefone (11) 2101 7929. 1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: CLÁUSULA DE MORA POR ATRASO DE PAGAMENTO. 1. Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas, por meio de procedimentos licitatórios. 2. A Impugnante está se referindo a omissão quanto a elementos imprescindíveis as condições de pagamento da contraprestação pecuniária - previsão do valor correspondente aos juros, a multa e aos índices de correção monetária aplicáveis em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal -, para compensar os efeitos do atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal, sem contar o caráter educativo e "inibidor" da medida, sendo condição obrigatória em todo e qualquer Edital, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21 - 3. Destaca-se, ainda, diante do objeto contratual demandar, além da locação, a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com aquisição antecipada de peças de reposição, ou seja, custos correntes e recorrentes para execução do contrato, a existência de condições para compensar os efeitos da mora se torna ainda mais necessária para evitar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato em decorrência de atrasos recorrentes. 4. Portanto, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando e incluindo no Edital o valor dos juros, da multa e o índice de correção para aferição das consequências da mora, em caso de eventual atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal. 2. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA. 5. Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas. 6. A Impugnante está se referindo a omissão quanto ao critério de reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada, após um ano da data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21.. 7. A periodicidade quanto a incidência do Índice Inflacionário eleito para reajustamento do preço é extraída da Lei 10.191/01, que assim dispõe; "Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. 8. O Reajuste representa uma das formas de garantir o Equilíbrio Econômico Financeiro dos Contratos Administrativos, cuja origem se encontra no texto constitucional: "CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." 9. É a partir da expressão "mantidas as condições efetivas da proposta" que se origina a garantia do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo, o qual representa a necessidade de manutenção do sinalagma contratual Encargos versus Remuneração. 10. Sobre a Equação Econômico-Financeira do contrato, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles¹ traz à seguinte conclusão: "é a relação estabelecida inicialmente entre as partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro". 11. Enquanto a Revisão Contratual visa o restabelecimento do Equilíbrio, quando da ocorrência de eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis, de força maior em sentido amplo, o Reajuste se apresenta como hábil a restabelecer o equilíbrio da "balança", diante do "peso" da inflação. E a data limite para apresentação da proposta ou do orçamento foi eleito para incidência dos índices inflacionários em razão da remuneração ter sido mensurada nessa ocasião e não quando da Contratação. 12. O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se manifestou sobre o tema, em consulta, não deixando qualquer margem de dúvida sobre ser a data da proposta (ou orçamento) o termo inicial a ser considerado para aplicação da correção monetária da remuneração contratual (Reajuste): "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 264, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em: 9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma: 9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital. 9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de

acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93) 13. Dessa forma, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando o Edital, para incluir condição referente ao critério para Reajuste do Preço. 3. DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE. 14. Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios. 15. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 3.1.1 O prazo de entrega dos veículos será de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de início da vigência do contrato, nos termos descritos no item 9.1 do Termo de Referência; –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino. 16. Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competitividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido. 17. Nesse sentido aponta o Tribunal de Contas da União³, “A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.” 18. Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” 4. DOS PEDIDOS 19. Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação. São Paulo (SP), 22 de novembro de 2023. LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

Fechar

**Resposta 23/11/2023 12:35:44**

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 Processo: 819/2023 Pregão Eletrônico: 06/2023 Trata-se de pedido de impugnação encaminhado pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42: é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de 27(vinte) veículos, sem fornecimento de condutores e combustível, visando o atendimento das demandas da Câmara Municipal de São Gonçalo, conforme condições, características, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. DA ANÁLISE Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 006/2023 tem a sua abertura prevista para às 11:000 horas do dia 27 de novembro de 2023, e a presente impugnação foi encaminhada por meio de e-mail no dia 22 de novembro de 2023. Dessa forma, verifica-se que foi atendida a exigência do art. 24 do Decreto 10.024/2019, que prevê que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, sendo, portanto, TEMPESTIVA a impugnação apresentada. DOS PEDIDOS E RESPOSTAS PEDIDO 1: AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: CLÁUSULA DE MORA POR ATRASO NO PAGAMENTO: Alega a impugnante, que não há previsão no Edital ou anexos quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta. Com relação ao ponto acima mencionado, conforme manifestação do setor técnico requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, as condições de pagamento são aquelas previstas no item 12 do Termo de Referência, item 20 do Edital e item 6 da minuta padrão de contrato, anexa ao edital. Consigna-se que, qualquer questão eventualmente não disciplinada pelo instrumento convocatório ou no instrumento contratual deverá ser solucionada a partir da legislação pertinente à matéria. Deste modo, com base na cláusula 13ª do Minuta Contratual, os casos omissos serão dirimidos pelos fiscais do contrato. Portanto, não merece prosperar o pedido da empresa Impugnante acima mencionado, tendo em vista que não existe ilegalidade no Edital e no Termo de Referência, uma vez que se adequam aos termos da Lei 8.666/93. PEDIDO 2: AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DE PREÇOS APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA. Esclarecemos que o reajuste de preços se dará conforme item 12.1, alínea d) do Termo de Referência: "O valor do contrato será corrigido a cada 12 (doze) meses, salvo acordo entre as partes, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou, em caso de extinção, por outro que venha a substituí-lo. A presente disposição terá vigência por todo tempo do contrato, a não ser que o contrário seja determinado por lei". Assim, não merece prosperar o pedido da empresa Impugnante acima mencionado, tendo em vista que o Edital e o Termo de Referência trazem tal previsão, em conformidade com a Lei 8.666/93. Sendo certo que para os casos omissos, os fiscais do contrato deverão se manifestar, caso instados pela contratada. PEDIDO 3: INVIABILIDADE QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO – VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE. Alega a Licitante em sua impugnação que o prazo estipulado de 30 (trinta) dias úteis, após a vigência contratual para entrega dos veículos seria insuficiente Conforme manifestação do setor técnico requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, o objeto da presente licitação é imprescindível para o bom desempenho das atividades parlamentares dos 27 vereadores que precisam se deslocar e realizar com prontidão seus deveres legislativos Cumpre esclarecer que, não existe previsão legal que sustente as alegações trazidas pela Impugnante, pois cabe ao administrador com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixar prazos adequados para a celebração de seus contratos e o consequente cumprimento de suas atividades. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, estipulado no item 9.1 do Termo de Referência se dá devido a necessidade de celeridade na locação dos veículos para atendimento dos 27 Vereadores da Câmara Municipal de São Gonçalo, sem, contudo, ferir o caráter competitivo do certamente. Impende destacar, que conforme consta no item 7.1 do Termo de Referência, poderão ser ofertados veículo novo ou seminovo, com ano de fabricação no mínimo 2020, com isso o Edital não se restringe a veículos 0 KM, não merecendo prosperar os pedidos de dilatação do prazo de entrega dos veículos. DA DECISÃO Diante do exposto, considerando o posicionamento do setor requisitante, conheço a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECAIS, e no mérito nego provimento, pelas razões aqui elencada, mantendo os termos do Instrumento Convocatório e a data de realização do certame.